O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DA OIT E SUAS IMPLICAÇÕES NO BRASIL

THE FIGHT AGAINST CHILD LABOR WITHIN THE ILO AND ITS IMPLICATIONS IN BRAZIL

LA LUCHA CONTRA EL TRABAJO INFANTIL EN EL SENO DE LA OIT Y SUS IMPLICANCIAS EN BRASIL

Leonardo Emmendoerfer Mello
Andre Felipe dos Santos Moraes
Briza Paula de Oliveira
Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil é um fenômeno global que viola os direitos fundamentais de milhões de crianças e adolescentes em todo o mundo, prejudicando seu desenvolvimento físico, mentale social, como corrobora Moreira e Custódio (2018). No Brasil, é caracterizado como atividades laborativas exercidas por seres humanos em idade proibitiva para entrar no mercado de trabalho, como explica Eça *et al* (2019). Trata-se de problema mundial, onde os temas de defesa dos direitos humanos são

Leonardo Emmendoerfer Mello
Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Rio Grande, Rio Grande do Sul, Brasil E-mail: leoenini@yahoo.com.br

Andre Felipe dos Santos Moraes
Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Bacabal, Maranhão, Brasil E-mail: andrefsmoraes@gmail.com

Briza Paula de Oliveira
Mestranda em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Endereço: Mogi Guaçu, São Paulo, Brasil E-mail: brizadeoliveira@gmail.com

Jeremias Pedro Rodrigues Ibiapina
Mestrando em Estudos Jurídicos com ênfase em Direito Internacional Instituição: Must University. Endereço: Bacabal, Maranhão, Brasil E-mail: professorjeremiasibiapina@gmail.com

garantidos por organizações internacionais como a OIT, continua Eça *et al* (2019). Essa última Organização, conforme Husek (2017), atua sem levar em consideração a fronteira dos Estados, implicando uma relativa restrição a sua soberania. Para Neto e Silva (2019), a OIT procura estabelecer um certo padrão para fiscalizar e controlar a efetiva implementação das principais Convenções e Recomendações acerca do enfrentamento da erradicação do Trabalho Infantil.

No Brasil, embora significativos avanços tenham sido alcançados nas últimas décadas na aplicação das normas internacionais, em especial da OIT, o país ainda enfrenta desafios no combate a essa prática, que está intimamente ligada a fatores socioeconômicos complexos e, como, assevera Teixeira (2020) a criança, por sua peculiar condição de falta de maturidade, tanto física, como mental, necessita de cuidados especiais dentro do ordenamento jurídico do Estado.

Desse modo, este artigo científico tem como objetivo analisar a abordagem das principais normativas da OIT em relação ao combate do trabalho infantil e suas aplicações no contexto da legislação brasileira e as consequentes políticas públicas advindas deste processo de internalização e ratificação no ordenamento jurídico pátrio. Ainda, busca analisar a concreta efetividade daqueles processos na solução da problemática da erradicação do trabalho infantil no Brasil. Para isso será utilizado, como metodologia, a revisão bibliográfica dos principais autores que abordam a temática, bem como, se valerá de pesquisa documental e de legislações que abordem a temática.

Neste sentido, será apresentado um esboço da formação de organismos internacionais, em especial, no Direito Internacional do Trabalho, como a OIT, passando pelas suas principais normas (Convenções e Recomendações) que versam sobre o trabalho infantil. Por conseguinte, será analisado as influências de tais normas no direito brasileiro, bem como, nas políticas públicas aplicadas no Brasil. Por fim, após essas discussões, serão apresentadas as conclusões sobre a temática e suas implicações.

2 O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

Indícios de exploração de trabalho infantil, como evidenciam Moreira e Custódio (2018), já existiam nas civilizações egípcias, gregas e romanas, sendo também a escravidão importante fator que contribuiu para o aumento desta situação. Durante o sistema feudal, a figura dos aprendizes, qual sejam crianças e adolescentes, não possuíam direito algum. Com o advento da Revolução industrial, séc. XVIII, houve a necessidade dos trabalhadores se organizarem em grupos para proteção de sua classe laboral e a exploração da mão de obra infantil seguia sem proteção até que, em 1802,

na Inglaterra, surgiu a primeira Lei de proteção, proibindo o trabalho de menores de 8 anos. Já a primeira manifestação internacional sobre o tema, explicam Moreira e Custódio (2018), foi em 1890 na Conferência de Berlim que reuniu diversos países europeus, na qual fixaram a idade mínima de trabalho em 12 anos. No Brasil, até o fim do séc. XIX, no processo de industrialização, o trabalho infantil era tido como mão deobra barata e, justificado pelas famílias, para ajudar no sustento. Assim, a primeira Lei, no Brasil de proteção das crianças surge em 1891, Decreto nº 1.313, limitando em 12 anos a idade mínima para trabalho.

Com o fim da 1ª Guerra Mundial em 1918, conforme esclarece Husek (2017), os operários que lutaram na Guerra, adquiriram consciência de que poderiam lutar por seus direitos frente aos Estados. Ainda, conforme Cabral *et al*. (2018), o fluxo de trabalhadores criado com a intensa demanda gerada pelo desenvolvimento, bem como, os regulamentos jurídicos criados, fez com que os Estados buscassem a paz social, evitando a ruptura mundial. Nesse cenário, segundo, Moreira e Custódio (2018), surge a OIT, em 1919, da qual o Brasil participou desde o início na sua fundação.

Ainda, explica M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 2) que,

> [...] com as constituições sociais do início do século XX que o pensamento sobre o trabalho infantil se altera, dando lugar a retomada da criança como ser em formação, e não mais como uma força de trabalho em miniatura. Surge, neste mesmo contexto histórico, a Organização Internacional do Trabalho (1919), buscando estabelece regras mínimas para o exercício da atividade laborativa.

No mesmo ano, surgem as Convenções número 5 e 6, a primeira estabelecia a idade mínima de 14 anos para o trabalho e a segunda proibia o trabalho noturno para menores de 18 anos. Essas Convenções foram ratificadas pelo Decreto nº 423/1935. Em 1943, no Brasil, com o advento da CLT, nos artigos 402 e 441, houve a garantia da proteção de crianças e adolescentes.

Ainda, conforme ensina Cabral *et al*. (2018), foi preciso dar maior proteção aos direitos humanos no pós-guerra com uma discussão multilateral dos Estados. Nesse contexto, ensina Husek (2017), com o fim da segunda Guerra Mundial, a OIT vinculou-se à ONU, mas mantendo sua independência como organismo à parte e respeitado no mundo. Também o início da positivação dos direitos humanos, ensina Cabral *et al*. (2018), se deu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1943, tendo, esta, virado fonte para os Estados adotarem os direitos, nela previstos, em suas constituições. Aquela Declaração serviu de inspiração para uma série de tratados, dentre estes, se destaca a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Enquanto isso, no Brasil, em 1988, a CF, segundo Eça *et al* (2019), trouxe no seu no art. 7º, XXXIII a proibição expressa da execução de trabalho noturno, perigoso e insalubre para menores de 18 anos, e qualquer trabalho para menores de 16 anos só na condição de menor aprendiz, apenas a partir de 14 anos. Esta última forma de trabalho, como elucida Eça *et al* (2019) é regulada pelo Decreto nº 5.598/2005 como contrato especial para formação técnicaprofissional, com a devida matrícula, do menor, em instituição de ensino. Infelizmente, sabe-se que, na realidade, isto acaba por não ser respeitado, devido a pobreza das famílias o que acaba por levar estas crianças a formas degradantes de trabalho.

Neste contexto, tanto a ONU, quanto a Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo Moreira e Custódio (2018), desempenharam um papel fundamental, transformando as legislações internacional e brasileira para erradicar o trabalho infantil em todo o mundo.

Nesse tocante, Eça *et al* (2019) esclarece que a OIT cuida das temáticas dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores sob a ótica dos direitos humanos, uma instituição com estrutura tripartite de participação dos Estados membros. Acrescenta Husek (2017), estrutura esta que possui órgãos colegiados com representações do governo, sindicatos de trabalhadores e dos empregados. Para Neto e Silva (2019), ela é norteada pelo diálogo social na elaboração e controle de suas normas internacionais de direitos humanos, resultado de um exaustivo debate entre os Estados membros. As sociedades estão conectadas em redes e ambientes mundiais, sendo cada vez mais comum a formação do "cidadão do mundo", como protagonista do Direito Internacional do Trabalho.

Para Neto e Silva (2019), a regulamentação das normas de direitos humanos, no cenário internacional, estabelece diretrizes mínimas que devem ser obedecidas pelos Estados. As normas internacionais de direitos humanos se valem dos relatórios dos Estados membros para subsidiar a implementação de suas Convenções e Recomendações, constituindo-se no mais sofisticado instrumento de controle e monitoramento das organizações internacionais de direitos humanos, como a OIT.

3 APLICAÇÕES DAS CONVENÇÕES DA OIT

Para Eça *et al* (2019), a Declaração Universal dos Direitos humanos de 1948 elencou as crianças como sujeito de direito, assim como a Declaração Universal dos direitos das Crianças de 1959 e a Convenção sobre os direitos da Criança de 1989. Esta última, como elucida Teixeira (2020), coloca a família como fundamento da sociedade e meio para a formação da personalidade da criança num ambiente de harmonia,

tendo sido ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710 de 1990 e, definitivamente, influenciou a aprovação do Estatuto da criança e do Adolescente, no mesmo ano, no Brasil, Lei nº 8.060.

Neste contexto, a OIT assume o papel de órgão mais importante no cenário do Direito Internacional do trabalho, como expressa Teixeira (2020), sendo a Conferência Internacional do Trabalho o seu principal órgão, da qual emanam as normas regulamentadoras, como as Convenções e Recomendações. A primeira, salienta-se que possui caráter de tratado multilateral e após ratificado pelo Estado-membro, integraliza o ordenamento jurídico interno deste, podendo a OIT cobrar a sua implementação efetiva, sendo fonte formal de direito, como sintetiza Husek (2017). Já a Recomendação, por não ser tratado, apenas sugere a adoção de medidas que podem ou não ser acatadas pelos Estados.

Sendo assim, segundo Eça *et al* (2019), destacam-se a Convenção 29 sobre trabalho forçado, Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego e a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho das crianças. Realmente, um marco importante foi a adoção da Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego, em 1973, que estabelece a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com exceções para determinadas atividades leves. Esta última, só foi ratificada, no Brasil, em 2002 pelo Decreto nº 4.134.

Posteriormente, em 1999, a Convenção nº 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil veio complementar esse arcabouço legal, focando-se nas formas mais prejudiciais de trabalho infantil, como a escravidão, o tráfico e a exploração sexual. Sobre esta Convenção M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 12) acrescenta,

> [...] a convenção parte do reconhecimento de que o trabalho infantil é em grande parte causado pela pobreza, e que sua solução requer o crescimento econômico sustentável, conducente ao progresso social e, em particular, à mitigação da pobreza e à educação universal. A convençã o dispõe em seus princípios que não só é necessário prevenir e combater as piores formas de trabalho infantil, mas é necessário promover a reabilitação e inserção social das vítimas e atender às necessidades de suas famílias.

Esclarece Neto e Silva (2019), que a partir da Convenção 182, os Estados membros se comprometeram a metas e planos apara abolir as piores formas de trabalho infantil, dentre elas, trabalho escravo ou análogo, prostituição, atividades ilícitas e prejudiciais à saúde das crianças.

Neste sentido, explica Eça *et al* (2019), o trabalho infantil persiste como realidade no mundo e combatido por atores sociais internacionais e nacionais. Destacando-se, neste contexto, a Convenção 182 como principal mecanismo jurídico internacional de combate ao trabalho infantil que apresenta ações imediatas para este combate com o fim de reinserir as crianças socialmente.

Estas Convenções, evidencia Eça *et al* (2019), passam a compor o ordenamento da legislação interna, uma vez ratificadas pelo Estado Membro, a exemplo do que ocorreu com a Convenção 182 e a Recomendação 190, sobre as piores formas de trabalho infantil, ratificadas, no Brasil, em 2000 pelo Decreto nº 3.597.

Segundo Moreira e Custódio (2018), além das convenções, a OIT também implementa ações concretas, como o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), que apoia os países na formulação e implementação de políticas para erradicar as piores formas de trabalho infantil. Nesse sentido esclarece M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 13) que a OIT recomenda que,

> [...] para pôr em prática os programas de erradicação das piores formas de labor infantil, sugere-se a compilação de dados estatísticos atualizados sobre a natureza e o alcance do trabalho da criança e do adolescente, a criação de um forte sistema de fiscalização e punição para os envolvidos. Propõe-se, ainda, a melhoria educacional e a capacitação de professores, a promoção de empregos e a formação profissional para os pais e adultos da família, bem como a sensibilização dos pais e responsáveis.

4 O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

O Brasil tem sido considerado um exemplo de boas práticas no combate ao trabalho infantil, com a adoção de diversas medidas alinhadas às recomendações da OIT, bem como, pelas ratificações das Convenções nº 138 e nº 182 da OIT. Assim, como, pela adoção de leis como Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, trazendo, como esclarece Moreira e Custódio (2018), princípios e conceitos mais modernos expedidos nos Pactos de Direito Internacional, sendo os direitos, ali expressos, dever da família, da sociedade e do Estado. Também a EC nº 20/1998 que alterou o art. 7º, inciso XXXIII da CF, aumentando para 16 anos a idade para começar a trabalhar, e de 14 anos, como mínima, na forma de menor aprendiz.

Desde então, no Brasil, foram implementadas políticas e programas nacionais, aos moldes do IPEC da OIT, qual seja, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil, implementado, conforme explica Moreira e Custódio (2018) pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI).

De acordo com o IBGE (2023), na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada em 2022, havia 1,88 milhão de crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos trabalhando no país. Salienta-se que esse número vinha caindo desde 2016 (2,11 milhões), ano inicial do PNAD, chegando a 1,76 milhão em 2019, como evidencia a Figura 1.

Figura 1. Proporção de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando de 2016 a 2022, no total de população nessa faixa de idade.

Fonte: Pesquisa Nacional por Amostra de Domícilios Continua 2016-2022.

Apesar desse leve aumento em 2022, não se pode descartar a influência das políticas públicas implementadas no Brasil, sobremaneira, com a fiscalização de órgãos como o Conselho Tutelar, atuando no cumprimento dos direitos das Crianças. Ainda, o Ministério Público, como fiscal da lei, coibindo a exploração de crianças e adolescentes e acionando o Poder judiciário quando necessário.

Nesse sentido, assevera Piovesan (2019) que em função de suas peculiaridades, as crianças, como sujeitos de direitos, devem ser atendidas em suas especificidades frente a sua condição social. Percebe-se, assim, que, apesar dos avanços conquistados, a vigilância precisa ser mantida e intensificada, pois o trabalho infantil segue como sendo um desafio complexo no Brasil, intimamente ligado a uma série de fatores socioeconômicos e culturais. Sendo assim, a pobreza, a desigualdade social e a falta de acesso a oportunidades econômicas e sociais empurram muitas famílias a recorrer ao trabalho infantil como uma estratégia de sobrevivência.

Ainda, a informalidade e a fiscalização fragilizada da informalidade no

mercado de trabalho dificultam a aplicação de sanções à empregadores que se utilizam da mão de obra infantil. Assim, a intensificação desta atuação pelos órgãos de Estado, como o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho são fundamentais para coibir a exploração do trabalho infantil. Ainda, um dos principais desafios inclui fortalecer a integração entre as políticas públicas, sendo necessária uma abordagem transversal e intersetorial, envolvendo áreas como educação, assistência social, saúde, justiça e trabalho. Ampliar a cobertura e a efetividade de programas sociais, como o Bolsa Família, precisam ser aprimorados.

Ainda, conforme ensina M. V. V. da Silva e J. E. da Silva (2019, p. 16) faz-se necessária,

> [...] por meio da conscientização, educação e fiscalização, muitas vezes auxiliado por programas e instituições não governamentais, um esforço conjunto para que os dados continuem melhorando e que as crianças possam ter preservada sua infância e seu direito de apreender, sob pena do trabalho infantil não tolher apenas seu desenvolvimento, mas o desenvolvimento de toda a nação.

Nesse contexto, Mazzuoli (2021) diz que os Estados não devem medir esforços para garantir às crianças o melhor padrão de saúde possível a fim de possibilitar o combate à desnutrição e as demais doenças vinculadas ao seu ambiente. Nesse tocante, como sintetiza Leite (2022), Estado, família e Sociedade devem lutar para promover a educação inclusiva e libertadora de crianças, adolescentes, retirando-as da cruel realidade do trabalho infantil, sob pena de, no futuro, o Brasil ser um país de crianças e jovens drogados, desempregados à margem da sociedade.

5 CONCLUSÃO

O combate ao trabalho infantil é um desafio complexo que exige uma abordagem multidimensional, envolvendo esforços conjuntos de governos e seus órgãos de educação, controle e fiscalização, organizações internacionais, sociedade civil e setor privado. A atuação do Direito Internacional do Trabalho, em especial da OIT, por meio de seu arcabouço normative de Convenções, Recomendações e programas de assistência técnica, tem sido fundamental, tanto para influenciar o ordenamento jurídico no Brasil, como para impulsionar ações nacionais concretas de combate ao trabalho infantil. Embora o país tenha avançado significativamente nessa área, persistem desafios que requerem a manutenção de políticas públicas focadas, o fortalecimento da fiscalização pelos órgãos competentes e o enfrentamento das causas estruturais do

problema.

Somente por meio de uma abordagem integrada e com a responsabilidade compartilhada de todos os atores envolvidos, sejam eles internacionais ou nacionais, será possível alcançar a erradicação do trabalho infantil, nas suas piores formas. Dessa forma, será garantido o pleno desenvolvimento e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes em todos os seus aspectos, sejam educacionais, culturais, sociais, perfazendo toda a gama das garantias fundamentais dos direitos da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2024.

CABRAL, A. I. P.; CABRAL, C. H. L. de P.; RIBEIRO, M. T. A. (Eds.). **Direito internacional público e privado em faces contemporâneas.** 1. ed. Minas Gerais: Virtual Books Editora, 2018.

EÇA, V. S. de M.; BITTENCOURT, L. A. da S.; STURMER, G.; TEIXEIRA, S. T. (Eds.). **Direito internacional do trabalho.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

HUSEK, C. R. **Curso de Direito Internacional Público.** 14. ed. São Paulo: LTR Editora LTDA, 2017.

IBGE. De 2019 para 2022, trabalho infantil aumentou no país. **Agência de Notícias.** Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia- noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38700-de-2019-para-2022- trabalho-infantil-aumentou-no-pais. Acesso em: 01 ago. 2024.

LEITE, C. H. B. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 978-65-5362-293-7.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de direito internacional público.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MOREIRA, R. B. da R.; CUSTÓDIO, A. V. A influência do direito internacional

no processo de erradicação do trabalho infantil no Brasil**. Revista de Direitos Fundamentais & Democraci**a, v. 23, n. 2, p. 178-197, 2018. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v23i21141.

NETO, P. A. B.; SILVA, J. D. O. Regimes de informação, agentes governamentais e tipologias de informação: o monitoramento da implementação da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 1, p. 103-121, 2019. DOI: 10.1590/1981-5344/3536.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Marcos Vinícius Viana da; SILVA, José Everton da. Os impactos jurídicos da OIT na regulamentação do trabalho infantil no Brasil: a promoção dos direitos humanos por meio de organismos internacionais**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiv**a, Belém, v. 5, n. 2, p. 64-83, jul./dez. 2019. e-ISSN: 2526-0197.

Publicado originalmente na Revista Contemporânea, vol. 4, n°. 9, 2024. ISSN: 2447-0961